



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 55/2020

Demandante: Sérgio Jorge Oliveira Magalhães

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Ruben António Cardoso Santos e outros

SUMÁRIO:

I – A alteração promovida às normas de classificação dos árbitros de futsal pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, com efeitos imediatos à época desportiva de 2019/2020, encontra-se expressamente escudada no Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, e em nada contraria o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, pois o princípio da estabilidade dos regulamentos federativos pode ser afastado por imposição legal.

II – A decisão tomada pela Demandada de não privar de classificação os árbitros de futsal que, por circunstâncias que lhes são estranhas e não dependentes da sua vontade, arbitraram menos do que o número mínimo inicialmente previsto de nove jogos encontra-se justificada por razões de justiça e de garantia do princípio da igualdade para com esses árbitros, entre os quais se incluiu o Demandante.

III – A igualdade não tem de ser apurada em termos matemáticos, podendo, se as circunstâncias do caso impedirem um tratamento absolutamente idêntico de todos os possíveis destinatários da norma, considerar-se válida a atuação de tomar em consideração os dados existentes quanto aos jogos efetivamente objeto de observação dos árbitros, tanto mais que não ocorreu qualquer modificação da fórmula de cálculo da classificação final.

IV – Mesmo que do ponto de vista formal a atuação do Conselho de Arbitragem de classificar os árbitros antes da publicação da alteração das normas de classificação pudesse estar inquinada, o efeito anulatório deve ceder em homenagem ao princípio do



Tribunal Arbitral do Desporto

aproveitamento do ato administrativo, que não permitia a adoção de uma conduta com conteúdo distinto por aquele órgão da Demandada: a repetição do ato administrativo de classificação do Demandante e dos demais árbitros implicaria a prolação de um ato idêntico ao anteriormente praticado.

DECISÃO ARBITRAL

I – Enquadramento

1. São partes na presente ação arbitral Sérgio Jorge Oliveira Magalhães, como Demandante, Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, e Ruben António Cardoso Santos, Cristiano José Cardoso Santos, Miguel Duarte Oliveira Castilho, Filipe Gonçalo Santos Duarte, Bruno Miguel Martins Araújo, Wilson Castanheira Soares, Francisco Henriques da Costa, Tiago Alexandre Martins Silva, José Eduardo Rodrigues Gomes, Rafael Serra Martins, António Joaquim Pereira Almeida, Pedro Fernando G. Moreira Pereira, Alexandre Emanuel Gomes Costa, Nuno Filipe Assunção Pereira, José Miguel Silva Moreira, David Jorge Vieira Martins, Pedro Gonçalo Paixão Costa, Rui Filipe Dias Ventura, Mário Fernando Lobo Silva, Ruben Sotero Pinto Ribeiro, Carlos Filipe Rodrigues Dias e Eduardo José Fernandes Coelho, todos Árbitros de Categoria C1 Futsal tal como o Demandante, como Contrainteressados.

2. Constituem o Colégio Arbitral Luís Brás, designado pelo Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi



Tribunal Arbitral do Desporto

conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, doravante abreviadamente designada LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 19 de fevereiro de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD). A presente arbitragem teve lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

3. O Demandante, Sérgio Jorge Oliveira Magalhães, intentou ação arbitral de impugnação do Acórdão proferido em 26 de novembro de 2020 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, que indeferiu o recurso interposto das Classificações de Árbitros C1 Futsal referentes à época desportiva de 2019/2020, aprovadas pela Secção de classificações do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e publicadas a 11 de julho de 2020 através da CO 459.

Na presente ação, peticiona que o acórdão impugnado e as classificações do Conselho de Arbitragem sejam anuladas por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da legalidade, do dever de fundamentação, do princípio da irretroatividade, do princípio da imparcialidade e do princípio da boa fé, bem como por inaplicabilidade do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A, de 23 de abril.

Por sua vez, a Demandada contestou, pugnando pela improcedência da ação com absolvição da Demandada dos pedidos contra si formulados.

Citados para contestar a ação, nenhum dos Contrainteressados identificados no articulado inicial o fez.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Ambas as partes que apresentaram articulados convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €, por via da indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

5. Mediante despacho de 1 de julho de 2021 do presente Colégio Arbitral foi determinado:

“8. Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade:

- a) Admitir os requerimentos probatórios das partes;
- b) Fixar em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da presente ação;
- c) Determinar à Demandada que, no prazo de 10 dias, proceda à junção aos autos: i) das atas da reunião da secção de classificação em que foram aprovadas as alterações ao CO n.º 105 de 22 de agosto de 2019; ii) da ata da deliberação das classificações CO 459, de 11 de julho de 2020; iii) da ata da deliberação da Direção da FPF, que aprovou a alteração ao ponto 2.3. do CO n.º 105 de 22 de agosto de 2019 (CO n.º 460 de 13 de julho de 2020; iv) do número de observações de cada árbitro de futebol, C1, para efeitos classificativos;
- d) Fixar o prazo de 5 dias para as partes se pronunciarem sobre se pretendem apresentar alegações e, em caso afirmativo, se mediante forma escrita ou oral;
- e) Determinar que, caso as partes pretendam apresentar alegações e o queiram fazer por escrito, o prazo para tanto é de 10 dias, decorrido que seja o prazo referido na alínea c);
- f) Agendar, caso as partes não prescindam de produzir alegações ou não optem pela apresentação de alegações escritas, a data da realização da audiência final destinada à produção de alegações orais para o dia 21 de julho de 2021, às 10h, que terá lugar através de videoconferência”.

6. Tendo sido juntos aos autos os documentos relativos à atuação da Demandada, identificados no despacho de 1 de julho de 2021, e tendo as partes optado pela apresentação de alegações escritas, não se revelou necessário realizar qualquer diligência probatória complementar.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Síntese das posições das partes

O Demandante pediu a revogação da decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol de 26 de novembro de 2020, tendo invocado para suportar a sua pretensão os argumentos que, em súmula, de seguida se enunciam:

1.º) A Demandada fez uma errada interpretação do artigo 3.º do DL n.º 18/A, de 23 de abril de 2020, conferindo-lhe eficácia retroativa em violação dos direitos, liberdades e garantias do Demandante, que não foram objeto de restrição no decreto presidencial de declaração de Estado de Emergência;

2.º) Foram praticados atos ilegais pela Demandada após o CO n.º 442, que determinou a suspensão do Campeonato de Futsal Sénior Masculino a partir de 13 de março de 2020, entre os quais a alteração ao CO n.º 105, de 22 de agosto de 2019, e à ata da deliberação das classificações CO 459, de 11 de julho de 2020;

3.º) A alteração ao ponto 2.3. – número mínimo de observações – do CO n.º 105, de 22 de agosto de 2019 apenas em 13 de julho de 2020 (CO 460), ou seja dois dias após a publicação da classificação final dos árbitros da categoria C1 Futsal (CO 459, de 11 de julho de 2020), determinando que o número mínimo de observações seria de seis, e não tendo estas alterações sido publicadas em Comunicado Oficial da FPF até ao início da competição a que as mesmas diziam respeito, viola o artigo 34.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

4.º) A alteração das normas de classificação aplicáveis às classificações de árbitros C1, Futsal, referentes à época 2019/2020, foi aprovada pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, posteriormente à aprovação das classificações de árbitros CI, Futsal, conforme



Tribunal Arbitral do Desporto

o demonstra a ata nº 2 da secção de classificação de árbitros do Conselho de Arbitragem, de 10 de julho de 2020;

5.º) A Secção de Classificação de Árbitros do Conselho de Arbitragem da FPF aprovou a classificação dos árbitros para época 2019/2020, no dia 10 de julho de 2020, às 14h30, com conclusão às 15h e a Direção deliberou a aprovação das normas de classificação e atuação dos árbitros, contidas no ponto 2.3 do CO, nº 105 de 22 de agosto, no mesmo dia 10 de julho de 2020, pelas 15h30, com conclusão às 17h;

6.º) Existiu uma contradição insanável sobre o período de consulta pública, já que na ata nº 2, da secção de classificação dos árbitros do Conselho de Arbitragem se afirma que “o prazo da consulta pública ainda não terminou” e na ata nº 50 da Direção se refere “aprovada sem alterações após consulta publica”, ficando-se sem perceber quem tem razão, já que se trata de afirmações do mesmo dia 10 de julho de 2020;

7.º) A aplicação do artigo 3.º do DL nº 18/A, de 23 de abril de 2020, ao presente caso viola o princípio da igualdade, o princípio da irretroatividade nas restrições a direitos, liberdades e garantias, diversas disposições constitucionais [artigo 18.º, n.º 2, 19.º, 165.º, n.º 1, alínea b) 266.º] e o artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo;

8.º) Existiu uma desigualdade nas classificações, porque alguns árbitros foram avaliados com base em nove observações, outros com base em sete observações e outros ainda apenas à luz de seis observações;

9.º) Os atos praticados pela Demandada padecem de violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da proporcionalidade e da irretroatividade, da garantia da audiência prévia dos interessados e do dever de fundamentação dos atos administrativos;



Tribunal Arbitral do Desporto

10.º) Deveria ter existido um número mínimo e igual de seis observações para todos os árbitros, independentemente de alguns terem tido mais observações, sendo a respetiva classificação determinada com base num número de jogos igual aplicável a todos os árbitros;

11.º) O Demandante foi prejudicado face a outros árbitros que foram avaliados com base em nove observações, como sucedeu com o árbitro Ruben Guerreiro, e não teria ficado classificado em 21.º lugar na lista final de classificações árbitros CO 459 de 11 de julho de 2020;

12.º) A alteração das normas do Regulamento sobre avaliação e atuação de futsal, nas C1, C2, Elite, C3 da época 2019/2020 viola também o artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 44/86, de 20 de setembro, que regula o estado de emergência, à luz do qual: “Nos casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitará sempre o princípio da igualdade e da não discriminação;

13.ª) A Demandada confunde conceitos jurídicos, inerentes à prossecução do interesse público, a que estão obrigados os órgãos da Administração pública, com o poder de aprovar, revogar e alterar normas e regulamentos, caso em que para a aprovação destes, devem respeitar os princípios plasmados na Constituição da República Portuguesa, os princípios gerais do direito administrativo (que não podem ser derogados), a lei habilitante para a prática dos atos, o princípio da proibição da retroatividade do regulamento, salvo se a lei habilitante o autorizar expressamente, o dever de fundamentação dos atos e a garantia de consulta pública.

Por seu turno, a Demandada sustentou a improcedência da pretensão do Demandante e a manutenção da decisão impugnada, com base nos seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.º) A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, devendo a ação ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida;

2.º) O Tribunal Arbitral do Desporto apenas pode alterar a decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol se se demonstrasse a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, que funcionavam como limites à atuação dos Conselhos de Arbitragem e de Justiça da Federação, e não existindo tal violação da lei, este Tribunal não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou da oportunidade da sua decisão;

3.º) Uma eventual adesão à argumentação do Demandante, através da formulação de um juízo de valoração – ainda que implícito ou não expresso - quanto à classificação dada ao árbitro, violaria o princípio da separação de poderes;

4.º) A alteração das normas de classificação aplicáveis à época 2019/20, por força da pandemia causada pela doença COVID-19, aprovada pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol a 10 de julho de 2020, não é posterior à aprovação das Classificações de Árbitros C1 Futsal, referentes à época 2019/2020, sendo apenas posterior a publicação da referida alteração através de comunicado oficial na página da *internet* da Demandada;

5.º) A dilação na publicação desta alteração às normas de classificação a serem aplicáveis à época 2019/20 por motivo do COVID-19 deveu-se exclusivamente à circunstância de na mesma reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 10 de julho de 2020 terem sido aprovados diversos outros regulamentos e documentos, perfazendo um total



Tribunal Arbitral do Desporto

de três alterações regulamentares e sete regulamentos – cfr. Comunicado Oficial n.º CO 460, junto aos autos do processo administrativo – verso de fls 48 e ss.;

6.º) A alteração em causa apenas alterou o número mínimo de observações, o regime do impedimento e as disposições aplicáveis ao “árbitro sem classificação”, não modificando a fórmula de cálculo ou quaisquer das componentes da classificação final, que continuam a constar do Comunicado Oficial n.º CO 105 de 22.08.2019 e mantendo as normas de avaliação e atuação aplicáveis à categoria C1 de futsal, que já previam um número mínimo e não igual de jogos nos quais os árbitros deviam ser observados com caráter classificativo para efeitos de apuramento da classificação final;

7.º) Caso às Classificações de Árbitros C1 Futsal, referentes à época 2019/2020, não fossem aplicáveis as regras aprovadas a 10 de julho de 2020, todos os árbitros, que não tivessem obtido o número mínimo de nove observações para efeitos de apuramento da classificação final, teriam sido despromovidos à categoria imediatamente inferior, sendo esse o caso do Demandante que só cumpriu sete observações e, como tal, sairia prejudicado;

8.º) A procedência da pretensão do Demandante e dos seus fundamentos resultaria na despromoção daquele à categoria imediatamente inferior, porque a norma que prevê somente um número mínimo de jogos nos quais os árbitros deviam ser observados para efeitos de apuramento da classificação final continuaria a não obrigar a um número igual de observações para todos os árbitros da categoria;

9.º) Não foram as notas da avaliação de desempenho em competição que colocaram o Demandante na posição em que se encontra em termos de classificação, mas sim os restantes fatores, nomeadamente testes e/ou provas escritas e físicas, bonificações



Tribunal Arbitral do Desporto

resultantes da atividade em plataformas digitais e da avaliação da composição corporal, e penalizações em resultado da aplicação de sanções disciplinares e de pedidos de dispensa, que dependiam exclusivamente do próprio e, conseqüentemente, o Demandante não foi prejudicado pela circunstância de apenas contar com sete observações e este número não ser igual aos restantes árbitros da categoria;

10.º) A alteração regulamentar foi aprovada com efeitos imediatos e aplicável à época 2019/2020, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril: “a aprovação de alterações a qualquer regulamento de federações desportivas que visem dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 podem, excecionalmente, produzir efeitos durante as épocas desportivas em curso, considerando-se decorrentes de imposição legal, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do RJFD”;

11.º) Não faria nenhum sentido faria aprovar um diploma que apenas regulasse a época 2020/2021 e não a época 2019/2020, sendo precisamente esta que, por força da situação pandémica, foi terminada antes que se cumprisse integralmente;

12.º) Tratando-se de uma média, um maior número de jogos dilui as pontuações obtidas, tanto as bastante positivas, como as menos positivas, representando ao mesmo tempo, um risco e uma vantagem e se assim não fosse, sem recurso a esta média ponderada, não se asseguraria que todos os árbitros, independentemente do número de jogos realizados, fossem classificados de forma igual, proporcional e de boa fé;

13.º) Nem o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 nem a alteração ao Comunicado Oficial n.º 105 de 22.08.2019, constante do Comunicado Oficial n.º 460 restringiram quaisquer direitos fundamentais do Demandante ou de qualquer outro árbitro, pois a alteração teve por alcance exclusivo reduzir o número mínimo de jogos nos quais os



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros deviam ser observados para efeitos de apuramento da classificação final de nove para seis, não existindo qualquer direito fundamental ou interesse legalmente protegido em ser avaliado pelo exato número de observações, como aliás se esclareceu no acórdão recorrido;

14.º) Caso não se tivesse aprovado a redução do número mínimo de observações, o Demandante estaria obrigado a ter nove observações – e não seis, como se passou a prever, e, no limite, caso não se tivesse verificado tal alteração, incumpriria tal requisito, o que leva a que se questione o respetivo interesse em agir no presente processo;

15.º) Concluiu pela inexistência de qualquer violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da legalidade, da irretroatividade, da imparcialidade e da boa fé ou de qualquer vício do dever de fundamentação, pelo que a decisão recorrida do Conselho de Justiça não merece qualquer censura.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) FACTOS PROVADOS:

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) O Demandante é árbitro de futsal, com a Categoria C1 Futsal desde 2009 e pertence aos quadros de árbitros da Federação Portuguesa de Futebol;

2.º) Em 22 de agosto de 2019, foi publicado na página da *Internet* da Federação Portuguesa de Futebol, o C.O. nº 105, contendo as Normas de Avaliação e Atuação Futsal, Categorias C1, C2 Elite, C2, C3 Avançado, para a época desportiva de 2019/2020, entre as



Tribunal Arbitral do Desporto

quais avulta que o apuramento da classificação final dos árbitros é determinado por: i) avaliação de desempenho no exercício de funções em competição (incluindo grau de dificuldade, se aplicável); ii) classificações obtidas nos testes e/ou provas escritas e físicas de acordo com as presentes normas; iii) bonificações resultante da(s) atividades na(s) plataforma(s) digital(ais) e da avaliação da composição corporal; iv) penalizações em resultado da aplicação de sanções disciplinares e de pedidos de dispensa;

3.º) No que respeita às normas sobre avaliação de desempenho no exercício de funções em competição, especificava-se que na Categoria C1 os árbitros eram observados com caráter classificativo num número mínimo de nove jogos (ponto 2.3.);

4.º) Em 13 de março de 2020, devido à situação causada pela pandemia da COVID-19 em Portugal, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol determinou a suspensão de todas as provas nacionais seniores de futebol e futsal, com efeitos a partir do dia seguinte;

5.º) O Estado de Emergência foi declarado através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de marços;

6.º) Mediante o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o Governo procedeu à execução do referido decreto presidencial, determinando o encerramento dos pavilhões de futsal e a cessação de todas as atividades desportivas;

7.º) O Estado de Emergência foi renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e o Governo procedeu a nova regulamentação através do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, mantendo o encerramento dos pavilhões de futsal;

8.º) Em 8 de abril de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol, deliberou: “Assim, a Direção da FPF entendeu dar por concluídas, sem venecedores, todas as suas



Tribunal Arbitral do Desporto

competições seniores que se encontram nesta data suspensas, não sendo atribuídos títulos nem aplicado o regime de subidas e descidas”;

9.º) A Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem reuniu, extraordinariamente, no dia 7 de maio de 2020, devido à pandemia da COVID-19 (cfr. Ata nº1 Extraordinária 2019/2020), tendo deliberado efetuar alterações ao nível das categorias C2 Elite e AAC2 com redução do nº de observações obrigatórias para permitir que todos os árbitros possam ter classificações final), à categoria C3 Avançado, Grupo e 2 com o mesmo propósito e à categoria C2, CF1 E CF2, com anulação das bonificações que somam diretamente na nota para garantir princípios de igualdade e justiça, assim como à categoria C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado de futsal, com redução do nº de observações obrigatórias, a fim de permitir que todos os árbitros pudessem ter classificação final;

10.º) A Direção da Federação Portuguesa de Futebol submeteu a consulta pública a “Alteração das normas de classificação da época 2019/2020 por motivo de Covid-19 referente aos quadros C2 Elite, AAC2, C2, C3 Avançado, CF1, CF2 e Futsal C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado” (cfr. CO 0444, de 29 de maio de 2020);

11.º) O Demandante não se pronunciou na consulta pública;

12.º) Em 10 de julho de 2020, pelas 14h30, reuniu extraordinariamente, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem, devido a questões relacionadas com a COVID-19 (cfr. Ata nº 2 – Extraordinária 2019/2020), tendo sido aprovadas, já com base na alteração regulamentar promovida pela Direção, as classificações das várias categorias e vertentes do futebol não profissional e de futsal, que foram inseridos na plataforma score com a indicação da prestação individual de cada árbitro;



Tribunal Arbitral do Desporto

13.º) Nessa reunião, foram produzidas adaptações ao definido pelas normas de avaliação e atuação, nomeadamente quanto ao número mínimo de observações e às bonificações relacionadas com a avaliação em competição, o que foi dado a conhecer aos interessados;

14.º) Aprovaram-se também nessa reunião as classificações e a sua ordenação, tendo-se concluído que aqueles que não possuíam elementos classificativos ficavam com a classificação-sem classificação;

15.º) Consta da ata da referida reunião que o prazo de consulta pública ainda não tinha terminado e que, caso houvesse alguma pronúncia, a mesma seria analisada e se necessário, proceder-se-ia a nova aprovação e divulgação da lista de classificações final;

16.º) A reunião da Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem foi concluída às 15h do mesmo dia;

17.º) Em 10 de julho de 2020, pelas 15h30 reuniu-se a Direção da Federação Portuguesa de Futebol, que deliberou aprovar alterações das normas do regulamento de avaliação e atuação dos árbitros: Futsal, Categoria C1, C2 Elite, C3 Avançado-Época 2019/2020, sendo as mesmas publicadas no site da *internet* da FPF, através do CO.n.º 105 (Ata nº 50).

18.º) Na reunião foram aprovadas alterações ao CO n.º 105, de 22 de agosto de 2019, no sentido de reduzir o número de observações mínimas obrigatórias, dos árbitros de futebol-Futsal-Categoria C1, de nove para seis, para efeitos de classificação final;

19.º) Na ata da reunião da Direção, consta que as alterações foram aprovadas, após consulta pública;

20.º) A reunião da Direção terminou às 17h do dia 10 de julho de 2020;



Tribunal Arbitral do Desporto

21.º) Em 11 de julho de 2020, já com base na alteração regulamentar, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem fez publicar as classificações de árbitros de futebol e futsal não profissional relativas à época de 2019/2020, através do CO 459;

22.º) Em 13 de julho de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol publicou, através do CO 460, as normas de Classificação de Árbitros;

23.º) Na época desportiva de 2019/2020, tal como consta da Nota dos Relatórios por Árbitro, o Demandante foi observado em sete jogos da Liga Placard;

24.º) Outros árbitros foram objeto de um número de observações diferente, que oscilou entre seis e nove jogos.

B) FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa. Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, em virtude de não terem aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção,



Tribunal Arbitral do Desporto

sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da LTAD].

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto com interesse para a presente lide e considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1. Antes de entrar na apreciação das questões de direito suscitadas nos presentes autos, importa, a título preliminar, deixar um breve apontamento sobre os poderes de pronúncia do Tribunal Arbitral do Desporto para sindicar o acórdão impugnado do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol e as classificações do Conselho de Arbitragem. Isto porque foi invocado pela Demandada que este Tribunal apenas poderia anular uma decisão em que se verificasse uma ilegalidade manifesta e grosseira, não podendo nunca ser efetuado um juízo de valoração quanto à classificação atribuída ao árbitro, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

Sendo mister reconhecer que o Tribunal apenas procede a um controlo de legalidade das decisões adotadas no quadro das federações desportivas, não é verdade que o crivo exercido se cinja aos casos de ilegalidade manifesta. Na realidade, o Tribunal Arbitral do Desporto, assim como qualquer tribunal administrativo, pode exercer um controlo sobre as decisões tomadas pelas federações desportivas, tendo por base a emissão de juízos valorativos ou em que existe uma margem de livre decisão.

Com efeito, é hoje consensual que o exercício desta liberdade de conformação não significa a insindicabilidade da decisão administrativa, uma vez que os Tribunais podem sempre efetuar um controlo externo dos resultados da atuação, nomeadamente para efeitos de verificação do cumprimento do *bloco de legalidade*, no qual se incluem não só



Tribunal Arbitral do Desporto

disposições constitucionais, legais ou regulamentares, mas também os princípios gerais da atividade administrativa (cfr., entre muitos FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, 2.^a edição, Coimbra, 2011, p. 89; COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, I, Coimbra, 2019, pp. 233-234; AROSO DE ALMEIDA, *O princípio da razoabilidade como parâmetro de atuação e controlo da Administração Pública*, Coimbra, 2020, p. 108). Em concreto, estes princípios gerais funcionam como limites internos do exercício do poder discricionário, podendo (e devendo) o Tribunal indagar se uma concreta decisão administrativa os observou.

Aliás, como bem salienta AROSO DE ALMEIDA, não é apenas em situações de ausência manifesta de razoabilidade da valoração efetuada que os Tribunais podem anular decisões da Administração, pois há atuações que, por implicarem uma maior tutela dos particulares e estarem ligadas a uma ideia de justiça, reclamam “exigências qualificadas de parametrização jurídica, às quais certos princípios jurídicos, de conteúdo mais densificado, devem dar resposta: é o que sucede quando está em causa a introdução de diferenciações e a imposição de restrições ou limitações a situações jurídicas subjetivas ou subjetivamente radicadas, que, pela sua delicadeza, o ordenamento jurídico submete, como se viu, à aplicação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade” (cfr. *op. cit.*, pp. 112 e 114). É neste hemisfério de *controlo da juridicidade* que o Tribunal se move na situação em apreço.

2. Concluído o esclarecimento prévio, cabe agora apreciar a legalidade da decisão constante do acórdão recorrido, procurando indagar, em particular as seguintes questões jurídicas:

- 1.^a) Admissibilidade de aprovação de uma alteração às normas regulamentares sobre classificação dos árbitros com efeitos imediatos à época desportiva de 2019/2020;
- 2.^a) Conformidade da alteração efetuada de estender a avaliação de desempenho aos árbitros que apenas completaram seis jogos e de permitir que a avaliação se realizasse



Tribunal Arbitral do Desporto

com base num número diferente de jogos arbitrados por eles, com os princípios gerais da atividade administrativa, *maxime* com o princípio da igualdade;

3.ª) Existência de outros vícios da atuação do Conselho de Arbitragem e da Direção da Demandada, nomeadamente por ausência de consulta pública da alteração regulamentar ou por falta de fundamentação, suscetíveis de inquinar a validade dos atos praticados.

3. Encetando o excursus pela primeira questão, invoca o Demandante que os órgãos federativos não poderiam ter atribuído eficácia retroativa à alteração regulamentar, aplicando-a a factos passados, isto é, à competição desportiva respeitante à época de 2019/2020, baixando a exigência de um número mínimo de observações de nove para seis, para efeitos de avaliação do desempenho dos árbitros.

A alteração em causa foi adotada, tendo como arrimo o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril: “A aprovação de alterações a qualquer regulamento de federações desportivas que visem dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 podem, excecionalmente, produzir efeitos durante as épocas desportivas em curso, considerando-se decorrentes de imposição legal, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do RJFD”.

Resulta inequívoco que o legislador do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, pretendeu, de forma excecional e temporária, afastar o princípio da estabilidade dos regulamentos federativos plasmado no artigo 34.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, embora esta mesma disposição já permitisse o afastamento do princípio para cumprimento de imposição legal, judicial ou administrativa.

Ora, a alteração promovida às normas de classificações dos árbitros de futsal encontra-se expressamente escudada no Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, e em nada contraria o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Regime Jurídico das Federações



Tribunal Arbitral do Desporto

Desportivas, pois o princípio da estabilidade dos regulamentos federativos já poderia ser afastado por imposição legal.

E não custa reconhecer que a pandemia de Covid-19 provocou o surgimento de circunstâncias excecionais, que justificam plenamente a adoção de providências que num contexto normal estariam descartadas, tais como a alteração das regras das competições desportivas ou da avaliação do desempenho dos árbitros durante a época em curso.

Em face do exposto, e ao contrário do sustentado pelo Demandante, a alteração normativa não resulta numa incorreta interpretação do artigo 3.º do DL n.º 18/A, de 23 de abril de 2020, estando devidamente habilitada por essa disposição legal.

4. Nem se diga ainda que o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, interferiu com a competência legislativa parlamentar, em virtude de envolver uma restrição a um direito, liberdade e garantia. Não só o Demandante se esquivou a identificar qual o seu direito que reputa violado, como também se esqueceu que o Regime Jurídico das Federações Desportivas foi aprovado por decreto-lei do Governo por não estar inserido na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constituindo um decreto-lei de desenvolvimento da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Acresce a isso que o próprio n.º 4 do artigo 34.º do mencionado Regime Jurídico expressamente ressalva a possibilidade de afastamento do princípio da estabilidade dos regulamentos federativos quando tal resultar de imposição legal, como era aqui o caso.

Por isso mesmo, também por esta razão considera-se admissível a aprovação de uma alteração às normas regulamentares sobre classificação dos árbitros com efeitos imediatos à época desportiva de 2019/2020.

5. Por outro lado, mesmo que se admitisse o caráter retroativo da alteração regulamentar, importa aquilatar se a mesma é legal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O n.º 1 do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável ao caso concreto por via de se tratar de um regulamento emitido por uma federação desportiva ao abrigo de poderes públicos, preceitua: “Não pode ser atribuída eficácia retroativa aos regulamentos que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos ou afetem as condições do seu exercício”. Ou seja, esta disposição legal proíbe a eficácia retroativa de regulamentos contendo normas desfavoráveis para os interessados ou que restrinjam os seus direitos, mas admite-a nos demais casos.

Ora, no caso em apreço, a alteração normativa não se revelou desfavorável ao Demandante, visto que, se ela não tivesse sido aprovada, ele teria ficado impedido de obter a classificação por não ter arbitrado um número mínimo de nove jogos. Com efeito, tendo o Demandante arbitrado apenas sete jogos, a aplicabilidade sem mais das Normas de Avaliação e Atuação Futsal, Categorias C1, C2 Elite, C2, C3 Avançado, para a época desportiva de 2019/2020, publicadas em 22 de agosto de 2018, na página da *Internet* da Federação Portuguesa de Futebol, mediante o C.O. n.º 105, teria conduzido à impossibilidade de classificação do Demandante.

E o mesmo acontece com os árbitros que apenas foram observados em seis jogos, que teriam ficado privados de avaliação e classificação.

Portanto, deve concluir-se que a alteração normativa não colide com o n.º 1 do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

E nem se diga que o n.º 2 do artigo 141.º do mesmo Código, que dispõe que “os efeitos dos regulamentos não podem reportar-se a data anterior àquela que se reporta a lei habilitante”, foi violado, uma vez que a lei habilitante é o próprio n.º 4 do artigo 34.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que, como tivemos ocasião de assinalar, ressalva a possibilidade de afastamento do princípio da estabilidade das normas federativas por imposição legal.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Questão diferente passa por saber se a alteração regulamentar em apreço observa os princípios gerais da atividade administrativa.

A Demandante invoca uma panóplia vasta de princípios gerais de atividade administrativa que considera violados – igualdade, legalidade, proporcionalidade, boa fé, imparcialidade, boa fé e irretroatividade –, mas, salvo quanto ao primeiro, não cumpre o ónus processual de explicitar por que razão os referidos princípios se acham postergados.

Vamos, por isso, centrar a nossa apreciação numa eventual violação do princípio da igualdade, justificada, segundo o Demandante pela ausência de critério a permitir que houvesse árbitros avaliados com base em nove jogos, outros em sete jogos e ainda outros em apenas seis jogos.

O princípio da igualdade vincula entidades públicas e privadas (artigos 13.º e 18.º, n.º 1, da Constituição), não permitindo que a Administração estabeleça um tratamento distintivo entre os particulares, traduzido em privilégio, benefício, prejuízo ou privação de qualquer direito com base em diversos fatores: ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo).

O princípio da igualdade postula um tratamento igual do que é igual e um tratamento diferente do que é diferente, ou seja, proíbe discriminações arbitrárias em função de critérios subjetivos e impõe a obrigação de diferenciar o que é objetivamente diferente, constituindo, em síntese, um parâmetro de aferição das diferenciações realizadas.

A racionalidade da decisão tomada pela Federação Portuguesa de Futebol radica na necessidade de não privar de classificação os árbitros de futsal que, por circunstâncias que lhes são estranhas e que não dependeram da sua vontade, apenas arbitraram um número inferior a nove jogos. Certamente, numa circunstância normal, sem interrupção da competição, o Conselho de Arbitragem teria garantido a todos os árbitros um número mínimo de jogos sujeito a observação. Tal não foi possível pela circunstância excecional provocada pela pandemia de Covid-19, que impôs a necessidade de cancelamento das



Tribunal Arbitral do Desporto

competições desportivas antes da sua conclusão. Nessa medida, tem de considerar-se que foram razões de justiça, inclusive em benefício do Demandante, que nortearam a opção de alargar a classificação aos árbitros que intervieram em menos do que nove jogos.

É de sublinhar que o princípio da igualdade proíbe discriminações, nomeadamente com base nos já aludidos fatores enunciados no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição portuguesa, mas não impõe uma igualdade absoluta, em particular se a diferenciação resultar da própria realidade ou do contexto em que se desenvolve uma determinada atividade humana.

Na situação objeto de apreciação nos presentes autos, não custa reconhecer que a circunstância de haver árbitros avaliados com base em seis observações gera uma diferenciação face aos que arbitraram sete jogos, como sucedeu com o Demandante, e àqueles que intervieram em nove jogos. Mas esta diferenciação decorre da própria circunstância concreta que a Demandada teve de encarar face à excecionalidade provocada pela pandemia da Covid-19.

Contra o argumento de que seria, por exemplo, mais justo que todos os árbitros fossem avaliados com base em seis jogos pode dizer-se que essa solução comportaria mais problemas por ser extremamente difícil enunciar um critério de escolha de quais jogos seriam descartados na classificação dos árbitros que intervieram em sete ou mais jogos. Seriam aqueles em que tiveram classificação mais baixa ou mais elevada? Essa escolha, por definição arbitrária, traduzir-se-ia, inevitavelmente, numa evidente desigualdade entre árbitros.

A igualdade não tem de ser apurada em termos matemáticos (cfr. JORGE MIRANDA, *Direitos Fundamentais*, 3.ª edição, Coimbra, 2020, p. 315), caso as circunstâncias do caso impeçam um tratamento absolutamente idêntico de todos os possíveis destinatários da norma. E foi isso precisamente que aconteceu na situação em análise, tendo os órgãos federativos optado por tomar em consideração os dados existentes quanto aos jogos efetivamente objeto de observação dos árbitros e não procedido a qualquer modificação da fórmula de cálculo da classificação final.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, não se vislumbra qualquer violação do princípio da igualdade na opção subjacente à alteração normativa que conduziu a que árbitros que tinham arbitrado menos de nove jogos também pudessem ser avaliados e classificados. Pode dizer-se mesmo que se eles tivessem ficado privados de avaliação, por circunstâncias que deles não dependeram, teria sido sim postergado o princípio da igualdade.

7. Resta apurar se existiram outros vícios da atuação do Conselho de Arbitragem e da Direção da Demandada, nomeadamente por ausência de consulta pública da alteração regulamentar, por falta de fundamentação ou por a classificação dos árbitros ter sido atribuída antes da publicação da alteração das normas de classificação, suscetíveis de inquinar a validade dos atos praticados.

Mais uma vez, vislumbra-se uma insuficiente alegação por parte do Demandante, que se limita, quase sempre, a afirmações conclusivas ou à simples citação de princípios gerais ou de disposições legais, sem procurar demonstrar a sua relevância para o caso concreto. Quanto à ausência de consulta pública, independentemente de a deliberação do Conselho de Arbitragem de 10 de julho de 2020 ter referido que o prazo de consulta pública ainda não terminou, ficou provado que este trâmite procedimental se realizou. Mesmo que à data em causa ainda estivesse a decorrer o prazo de consulta pública, a verdade é que no caso concreto, à luz do princípio do aproveitamento do ato administrativo, com tradução expressa no artigo 163.º, n.º 5, alínea c) do Código do Procedimento Administrativo, sempre se pode dizer que, mesmo que existisse o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo. E na verdade, o Demandante beneficiou, como vimos, da alteração regulamentar, sem a qual não poderia ter obtido uma classificação por ausência do número mínimo de jogos arbitrados.

Igualmente, a falta de fundamentação não tem cabimento, uma vez que as diversas deliberações que foram sendo adotadas, desde a suspensão das provas determinada a partir de 14 de março de 2021, passando pela sua conclusão em 8 de abril de 2020, ambas adotadas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol ou as deliberações desse



Tribunal Arbitral do Desporto

órgão e do Conselho de Arbitragem, que, respetivamente, alteraram as normas regulamentares aplicáveis à classificação dos árbitros e aprovaram as classificações dos árbitros na época desportiva de 2019/2020 fazem menção expressa ao especial circunstancialismo resultante da pandemia de Covid-19 e apresentam as motivações de facto e de direito da prática dos atos e do conteúdo das decisões.

Por fim, resta o problema de a classificação dos árbitros ter sido aprovada antes da publicação da alteração das normas do regulamento federativo. Sobre este tema o acórdão recorrido reconheceu a existência de um vício por o ato administrativo ter sido prolatado antes da entrada em vigor da alteração regulamentar. No entanto, socorreu-se do princípio do aproveitamento do ato administrativo, consagrado, como vimos no artigo 163.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo, para concluir que o efeito anulatório não se produz por a decisão contida no ato de classificação constituir um ato vinculado.

Na realidade, afigura-se acertada a posição sustentada pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, dado que, se a alteração regulamentar já estivesse em vigor, invariavelmente, a classificação abarcaria igualmente os árbitros com menos de nove jogos observados. Acresce que, o ato de classificação não poderia deixar de ter este conteúdo, porque como tivemos ocasião de assinalar anteriormente, constituiria uma violação do princípio da igualdade permitir que árbitros deixassem de ser classificados por não terem cumprido o número mínimo de jogos, atendendo a que este facto aconteceu por causas que não lhes eram de todo imputáveis.

Em conclusão, mesmo que do ponto de vista formal a atuação do Conselho de Arbitragem de classificar os árbitros antes da publicação da alteração das normas de classificação pudesse estar inquinada, o efeito anulatório deveria ceder em virtude de o princípio do aproveitamento do ato administrativo não permitir a adoção de uma conduta com conteúdo distinto por aquele órgão da Demandada. Mesmo que se repetisse o ato administrativo de classificação do Demandante e demais árbitros, o sentido do mesmo seria idêntico ao anteriormente praticado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, falecem também estas derradeiras razões invocadas pelo Demandante, pelo que a ação não pode deixar de ser considerada improcedente.

V – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, considerar improcedente a ação arbitral e manter a decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no Proc. n.º 24/CJ - 2019/2020.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 4980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pelo Demandante.

Notifique-se.

Lisboa, 27 de dezembro de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Tribunal Arbitral

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luís Brás, designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada.